



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0010259-78.2024.5.03.0107**

Relator: PAULO MAURICIO RIBEIRO PIRES

Tramitação Preferencial
- Assédio Moral ou Sexual

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/11/2024

Valor da causa: R\$ 141.496,74

Partes:

RECORRENTE: INSTITUTO HERMES PARDINI S/A

ADVOGADO: IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA

ADVOGADO: ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO

ADVOGADO: HERMAN GONCALO CAMPOMIZZI

RECORRENTE: ALINE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS

RECORRIDO: ALINE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: DANILLO EMMANUEL CORREA CAMPOS

RECORRIDO: INSTITUTO HERMES PARDINI S/A

ADVOGADO: IZAIAS DA SILVA OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: CAIO MARCIO BORJA FILIZZOLA

ADVOGADO: ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO

ADVOGADO: HERMAN GONCALO CAMPOMIZZI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
28ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATOrd 0010259-78.2024.5.03.0107
AUTOR: ALINE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO HERMES PARDINI S/A

Submetidos os pedidos a julgamento, foi proferida a seguinte sentença

RELATÓRIO

ALINE SOUZA SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou ação em face de **INSTITUTO HERMES PARDINI S/A**, alegando, em síntese, que foi contratada pelo réu em 14/12/2020, como atendente, estando seu contrato de trabalho em vigor quando do ajuizamento da ação, recebendo como maior remuneração mensal R\$1.426,00. Alega laborar exposta a agentes insalubres e ter sido acometida por doença profissional pelo que pleiteia indenização material pelo período, além de rescisão indireta do contrato de trabalho. Pleiteia o pagamento das verbas declinadas na inicial de id a0d391a. Deu à causa o valor de R\$141.496,74.

Na audiência inicial (ata de id 06a3fa1), presentes as partes e seus procuradores. Inconciliadas, o réu apresentou defesa escrita (id 1cf6257 - pág. 112), acompanhada de documentos, arguindo a inépcia da inicial e refutando os pedidos. Nomeados peritos para apuração das alegadas insalubridade e doença laboral.

Impugnação à defesa e documentos, nos termos de id 55f5c75.

Laudo de insalubridade, nos termos de id 8541a62 (pág. 519), com manifestação das partes e esclarecimentos ratificando as conclusões.

Antecipação dos honorários periciais médicos pelo réu, no valor de R\$1.500,00, conforme ids 4fc3614 e b4c0016, não liberados ao perito.

Laudo pericial médico, conforme id 73524b0 (pág. 609), com manifestação das partes.

Na audiência para prosseguimento da instrução (ata de id. 17e7e62), presentes as partes e seus procuradores. Depoimento pessoal da autora e do preposto do réu. Oitiva de três testemunhas.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final infrutífera.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

1- Incompetência Material - INSS

Requer a autora que o réu seja condenado ao pagamento das contribuições previdenciárias do período de afastamento, a partir de 07/02/2023.

Todavia, o pedido refere-se a matéria de natureza previdenciária, e não trabalhista, envolvendo, inclusive, entidade autárquica (INSS) - o que foge da competência da Justiça do Trabalho (arts. 114 e 109 da CF/88).

Por conseguinte, de ofício, consoante os termos da Súmula Vinculante nº 53 do STF, declara-se a incompetência material deste Juízo com relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias inerentes ao período de afastamento, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito quanto a referido pedido, nos termos dos arts. 485, IV e 337, II, ambos do CPC.

2- Inépcia da petição inicial

O réu arguiu em defesa a inépcia da petição inicial ausência de pedido quanto à estabilidade provisória de emprego. Analisando a exordial, verifica-se que a parte autora atendeu aos requisitos exigidos pelo art. 840, § 1º da CLT à época do ajuizamento da ação, narrando com clareza os fatos, tanto que possibilitou a apresentação de defesa pela parte contrária. Diversamente do alegado pelo réu, consta da petição inicial pedido expresso de pagamento de indenização pelo período estável, considerando o pedido de rescisão indireta, incompatível com a reintegração.

Rejeita-se.

3- Limitação da condenação ao valor da causa

Não assiste razão ao réu ao pretender que, em caso de eventual condenação, sejam observados, como limite, os valores postos na inicial, notadamente porque o Juízo não está adstrito aos valores atribuídos aos pedidos, os quais possuem caráter meramente estimativo para definição do rito a ser seguido. Nesse sentido, a seguinte decisão do TST:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES PLEITEADOS NA INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ART. 840, § 1º, DA CLT. VALORES DECLINADOS REFLETEM MERA ESTIMATIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RECONHECIMENTO. I . Esta Corte Superior entende que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, conforme normatiza o parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 do TST. Precedentes. II. No caso, o Tribunal Regional entendeu que os valores da condenação não deverão ser limitados aos valores apresentados nos pedidos trazidos na reclamação trabalhista. III. A presente ação foi ajuizada em 2018, na vigência da Lei n.º 13.467/2017. Após as alterações promovidas no art. 840, § 1º, da CLT, pela Lei nº 13.467/2017, e a par da jurisprudência precedente à referida modificação legislativa, o TST aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que regulamenta a aplicação das normas processuais contidas na CLT, alteradas ou acrescentadas pela Reforma Trabalhista, cujo artigo 12, § 2º, dispõe que " § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado , observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil ". Com efeito, é razoável que os valores objeto da condenação sejam apurados definitivamente em liquidação, quando, então, será possível aferir, com base nos documentos e demais informações trazidas aos autos, o quantum realmente devido, razão pela qual não se pode limitar a condenação aos valores expressos na petição inicial, porquanto meramente estimativa. IV. Recurso de revista de que não se conhece". (RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/10/2023).

Logo, rejeita-se.

4- Adicional de insalubridade - PPP

Determinada a produção de prova técnica para apuração da alegada insalubridade, o expert apurou que a autora, enquanto atendente, realizava as seguintes atividades (laudo id 8541a62 - pág. 522):

"Foi apurado que a reclamante laborou, como atendente no apoio (lojas Mangabeiras, Savassi, Betânia e Pampulha) e na Rua Aimorés 33 e 66, realizando as seguintes atividades habituais:

a) APOIO PERIODO DE 14/12/2020 a 30/06/2021 (*)

LOJA MANGABEIRAS - APROXIMADAMENTE TRÊS MESES (*)

- coletar dados de clientes no Drive Thru tais como dados pessoais, convênio ou particular para realização do teste de COVID-19;
- recepcionar clientes na recepção no totens de autoatendimento;
- auxiliar o cliente retirando senha de atendimento;
- coletar e fornecer informações gerais para o cliente, conduzindo a triagem e outros encaminhamento;
- recepcionar clientes no guichê verificando documentos pessoais, convênio e pedido médico;
- verificar autorizações de atendimento e requisições medicas privadas;
- realizar inclusão de exames no sistema da reclamada;
- fornecer informações, instruções para os clientes;
- protocolar as autorizações de exames e encaminhá-las ao setor de faturamento.

OBS.:

(*) A reclamada informou que no Drive-Thru eram atendidos 180 (cento e oitenta) clientes/dia para a realização de testes de COVID-19 e não soube informar a quantidade de testes positivos.

SAVASSI, BETÂNIA E PAMPULA APROXIMADAMENTE TRÊS MESES

- recepcionar clientes na recepção no totens de autoatendimento:

- auxiliar o cliente retirando senha de atendimento;

- coletar e fornecer informações gerais para o cliente, conduzindo a triagem e outros encaminhamento;

- recepcionar clientes no guichê verificando documentos pessoais, convênio e pedido médico:

- verificar autorizações de atendimento e requisições medicas privadas;

- realizar inclusão de exames no sistema da reclamada;

- fornecer informações, instruções para os clientes;

protocolar as autorizações de exames e encaminhá-las ao setor de faturamento.

NOTAS:

1. Loja Pampulha: A reclamada informou que eram atendidos 226(duzentos vinte e seis) clientes/dia para a realização de exames de sangue e Imagem.

2. Loja Betânia: A reclamada informou eram atendidos 70 (setenta) clientes/dia para a realização de testes de COVID-19 e não soube informar a quantidade de testes positivos.

3. Savassi: A reclamada informou eram atendidos 80 (oitenta) clientes/dia para a realização de testes de COVID-19 e não soube informar a quantidade de testes positivos.

- AIMORES 33 e 66 PERIODO DE 01/07/2021 a 07/03 /2022 RUA AIMORES 33 (ATENDIMENTO DE COVID-19)

- recepcionar/dialogar/instruir clientes na recepção, nos totens de autoatendimento para realização de teste COVID-19.

NOTAS:

1. Este local foi montado para receber apenas pacientes para testes de COVID-19 (auge da pandemia).

2. A autora informou que laborou alternando as jornadas na Rua Aimorés 33 e Aimorés 66.

3. A reclamada não informou os dados de atendimentos realizados e período de labor da autora neste local, até a conclusão deste laudo técnico.

RUA AIMORES 66

- auxiliar o cliente retirando senha de atendimento;
- coletar e fornecer informações gerais para o cliente, conduzindo a triagem e outros encaminhamento;
- recepcionar clientes no guichê verificando documentos pessoais, convênio e pedido médico;
- verificar autorizações de atendimento e requisições medicas privadas;
- realizar inclusão de exames no sistema da reclamada;
- fornecer informações, instruções para os clientes;
- protocolar as autorizações de exames e encaminhá-las ao setor de fatura. (...)."

Após análise da documentação dos autos e perícia no local de trabalho, o perito concluiu que a autora esteve exposta a agentes biológicos, assegurando adicional de insalubridade em grau máximo, durante todo o período contratual, nos seguintes termos (pág. 530:

"Posto que a obreira executava trabalhos ou operações **em contato permanente** com: **Pacientes passíveis de isolamento por doenças infectocontagiosas**, bem como **seus** objetos de uso, não previamente esterilizadas; **tecnicamente, as atividades/locais de labor da reclamante na reclamada caracterizam insalubridade em grau máximo (40%), conforme Anexo 14 da NR 15, Portaria 3.214 de 08/06/1978 do MTE.**"

No que tange ao fornecimento de EPIs, o perito esclareceu que a **"insalubridade por agente biológico e inerente à atividade, isto é, não há eliminação de riscos de exposição com o uso de EPIs, estes podem apenas minimizar os riscos"**.

Não foi constatada a exposição da autora a outros agentes insalubres ou perigosos.

A perícia constitui o melhor meio de prova, devendo ser acolhida no presente caso, uma vez que inexistente nos autos prova capaz de contrariar o trabalho do perito.

Assim, não restam dúvidas quanto à sua utilização no convencimento deste Juízo (art. 371 do CPC), especialmente porque realizada por perito de confiança do Juízo após apuração *in loco* das condições de trabalho às quais estava submetido o autor.

A prova testemunhal produzida não é apta a desconstituir as conclusões periciais, por se tratar de matéria exclusivamente técnica, apurada pelo auxiliar do Juízo por meio de exame clínico.

Pelo exposto, acolhe-se, na íntegra, a conclusão pericial para deferir à reclamante adicional de insalubridade, no grau máximo (40%), por todo o período contratual.

Haverá reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, e FGTS + 40%.

Indefere-se a repercussão em RSR, porquanto a periodicidade mensal do pagamento do adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso.

A base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo legal vigente à época da prestação de serviços, em face do teor da liminar concedida na Medida Cautelar em Reclamação nº 6.266-0, STF.

Condena-se o réu, ainda, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado e intimação específica, à obrigação de fazer consistente no fornecimento de PPP em consonância com os termos do laudo pericial.

5- Doença Ocupacional – Indenizações por danos materiais - Período Estabilitário

A reclamante afirma que é portadora de TDAH e que, em razão de suas limitações de aprendizado aliada à pressão e sobrecarga de trabalho, foi acometida por crises de ansiedade, vindo a desenvolver doença ocupacional. Postula o pagamento de indenização material correspondente aos salários, FGTS e demais verbas a partir de 07/02/2023, incluindo o período estável.

O réu em defesa nega que eventual doença desenvolvida pela autora tenha qualquer relação com as atividades laborais por ela exercidas.

Determinada perícia médica, após a análise documental e avaliação clínica da autora, o expert, nos termos do laudo de id 73524b0 (pág. 614), apurou que a autora:

"Em 31/10/2022, foi periciada pelo INSS e avaliada apta para o trabalho. No entanto, seu quadro clínico não melhorou, levando a um novo afastamento em 18/01/2023, com o INSS reconhecendo a incapacidade laborativa até 20/03/2023. Durante esse período, Aline relatou sofrer bullying no trabalho, sendo chamada de 'a mais lerda' e alvo de brincadeiras de mau gosto pelos colegas.

O transtorno misto ansioso-depressivo é uma condição psiquiátrica multifatorial, caracterizada pela presença simultânea de sintomas de ansiedade e depressão. A fisiopatologia envolve desequilíbrios nos neurotransmissores serotonina, dopamina e noradrenalina, que são cruciais para a regulação do humor e das respostas emocionais. Esses desequilíbrios podem ser exacerbados por estressores externos, incluindo aqueles presentes no ambiente de trabalho.

Aline relatou que o ambiente de trabalho era um fator estressante significativo, contribuindo para o desenvolvimento e agravamento de seu quadro psiquiátrico.

Relatórios médicos e registros de consultas psiquiátricas indicam que ela sofria bullying, o que aumentava seu receio de retornar ao trabalho e agravava seus sintomas de ansiedade e depressão.

A reclamada, ciente do quadro, registrou, no prontuário, que adotaria providência. Todavia, não se comprovou a adoção de nenhuma medida para apoiar a reclamante.

Houve tratamento psiquiátrico, incluindo medicação e terapia. Em 03/05/2023, foi novamente avaliada pelo INSS e considerada apta para o trabalho. Posteriormente, ela interrompeu suas atividades na reclamada e pleiteou rescisão indireta.

O transtorno misto ansioso-depressivo resulta de uma complexa interação de fatores biológicos, psicológicos e sociais.

(...)

A documentação médica de Aline indica que os estressores ocupacionais, especialmente o bullying, tiveram um papel significativo no desencadeamento e agravamento de seu transtorno misto ansioso-depressivo. Esses estressores criaram um ambiente de trabalho adverso, contribuindo para o desenvolvimento de sintomas psiquiátricos. Aline foi admitida apta para o trabalho e não relatou estressores não ocupacionais durante o contrato, reforçando o nexa concausal entre seu adoecimento e as condições de trabalho."

Concluiu o perito que a autora desenvolveu um transtorno ansioso-depressivo multifatorial, desencadeado e agravado por estressores ocupacionais, configurando, desta forma, nexa concausal.

Pois bem.

Pelo princípio da livre apreciação da prova, o Juízo não está adstrito ao laudo técnico, podendo rejeitá-lo ou acatá-lo no todo ou em parte, formando sua convicção com base em outros elementos constantes dos autos (artigo 479 do CPC).

No caso em apreço, em razão da ausência de outros elementos probatórios nos autos capazes de infirmar as suas conclusões, as inferências do perito são acatadas na integralidade, nos termos do art. 371 do CPC, em especial por se tratarem de matéria técnica.

Dessa forma, reconhecido o nexa concausal entre a patologia e a prestação de serviços, configura-se a responsabilidade civil da reclamada.

O art. 157 da CLT disciplina que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho e instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.

Incontroverso, conforme ficha funcional da autora (id 61edf7d - pág. 140) e constatado pela perícia médica realizada, que a reclamante ficou afastada de suas atividades profissionais, mediante recebimento de auxílio doença (código 31), pelo período de 18/01/2023 a 20/03/2023, não renovado pela entidade autárquica (id 10f1931).

Embora não renovado o benefício previdenciário pelo INSS, dos cartões de ponto (id f27e36f - pág. 247 e seguintes) constam o registro como se a autora estivesse em gozo de auxílio-doença de 07/02/2023 a 11/04/2024, o que não restou comprovado nos autos. Pelo contrário, a documentação juntada pela autora registra a negativa do INSS quanto à renovação do benefício após 20/03/2023.

Em relação à estabilidade acidentária, há que se analisar o disposto no item II da Súmula 378 do TST:

"São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego".

No caso, embora concedido pelo INSS afastamento pelo código 31 (doença comum), conforme exposto, restou reconhecida, nesta decisão, que no curso do contrato a reclamante foi acometida por doença ocupacional que guarda relação de concausalidade com o trabalho.

A reclamante, portanto, se enquadrava no disposto no art. 20, I da Lei 8.213/91, sendo-lhe, portanto, assegurada a estabilidade provisória de emprego de 12 meses, a contar do dia subsequente à sua alta previdenciária, nos termos do art. 118 da mesma Lei.

A autora, portanto, fez jus à estabilidade provisória de emprego, e consequente recebimento integral dos salários, FGTS, férias acrescidas de um terço, e 13º salário no período de 21/03/2023 a 21/03/2024. Devidos, ainda, o pagamento dos salários dos dias remanescentes de março de 2024 e de 11 dias de abril de 2024.

Os contracheques do período (id b1e76c9) demonstram a ausência de pagamento de qualquer verba no período.

Nesse sentido, pelas provas dos autos, e já decorrido o período estável, a reintegração da autora ao emprego revela-se desaconselhável, devendo, assim, ser convertida em indenização substitutiva.

Por todo o exposto, condena-se o réu ao pagamento de indenização substitutiva ao período estável de 21/03/2023 a 21/03/2024 (período efetivamente em que a autora recebeu auxílio, além do saldo remanescente dos salários de março e abril de 2024 compreendendo:

- a) salários integrais do período até março de 2024 e 11 dias de abril de 2024;
- b) 09/12 de 13º salário de 2023, 03/12 de 13º salário de 2024 (até março de 2023, de forma integral);
- c) férias integrais em dobro do período aquisitivo 2021 /2022, acrescidas de um terço;
- d) FGTS do período estável reconhecido, incluindo os meses de março e abril de 2024.

Para fins de liquidação deverá ser observada a evolução do salário base da autora, conforme contracheques constante dos autos, acrescido do adicional de insalubridade reconhecido nesta decisão.

6- Indenização por Danos Morais

A autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais sob o fundamento de ter sofrido assédio moral no ambiente de trabalho. Afirmar ser portadora de TDAH e, por consequência, ter dificuldade de aprendizado, o que teria resultado a prática de humilhações por parte de seus colegas de trabalho, tendo sido chamada de "lerda", "sonsa", recebendo, inclusive, troféu como a mais lerda.

O réu nega a prática de qualquer ato caracterizador como assédio moral em face da autora.

Pois bem.

O dano moral é a lesão a direitos da personalidade, ou seja, a direitos extrapatrimoniais, tais como honra, intimidade, imagem e outros atributos ligados à dignidade da pessoa humana.

O art. 5º, X, da Constituição Federal preceitua que "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*".

Para a configuração da responsabilidade civil, que gera o dever de indenizar, é necessária a presença dos seguintes requisitos: ato ilícito, dano e nexo causal, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

No caso, o conjunto probatório dos autos comprova a prática de atos de violência psicológica, em especial assédio moral, em face da autora.

Os documentos de ids b8c4b14 e b07a286 tornam incontestes a prática reiterada, por parte de colegas de trabalho da reclamante, de atos discriminatórios que seriam resultantes de sua suposta baixa produtividade laboral, tendo, inclusive, sido objeto de ranqueamento e concessão e "premiação", como a funcionário mais lerda do setor, com a concessão de troféu e certificado.

A violência psicológica realizada em face da autora, do qual é espécie o assédio moral, e cuja prática reiterada é atualmente denominado de bullying, encontra-se, inclusive, conceituado pelo Protocolo de Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva, emitido pelo TST em agosto 2024, por meio do Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT) e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT):

"Violência psicológica: qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 11.340/2006 ("Lei Maria da Penha"), podendo ser citadas como exemplo, no mundo do trabalho, as distorções gerenciais, como as gestões por injúria, por manipulação, por fofoca, por pressão (ou "bystress") ou por discriminação;".

De igual forma, o assédio moral foi conceituado no referido Protocolo, nos seguintes termos:

"Assédio moral

*Considerando o disposto na Convenção nº 190 da OIT, bem como na **Resolução nº 351/2020 do CNJ** e na **Resolução nº 360/2023 do CSJT**, define-se assédio moral como uma série de condutas abusivas que, podendo ser em **ocorrência única ou de maneira repetida**, e independentemente da existência de intencionalidade, **atente contra a personalidade, integridade física e psíquica, identidade e dignidade humana da pessoa trabalhadora**, por meio da degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho, **manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano a uma pessoa ou grupo de pessoas trabalhadoras**."*

No caso, a prova testemunhal, em especial o depoimento prestado por Wanderson Vaz do Nascimento, um dos superiores da autora, assim como a prova pericial realizada, comprovaram que a violência psicológica caracterizadora do assédio moral horizontal sofrida pela autora era de pleno conhecimento de sua chefia imediata.

Nesse sentido, tendo a chefia imediata da reclamante ciência dos atos assediadores em face dela cometidos, e também em face de outros empregados (conforme demonstra o ranking discriminatório elaborado e constante dos autos), ao réu incumbia adotar e exigir o efetivo cumprimento de medidas comissivas efetivas para impedir e reprimir tais práticas. Deveria o empregador, inclusive, se valer das medidas diretivas coercitivas previstas pela legislação trabalhista, como a suspensão disciplinar e dispensa por justa causa, caso assim entendesse necessário para fazer cessar a prática reiterada de violência psicológica no ambiente de trabalho.

Contudo, embora ciente da violência moral consubstanciada no bullying horizontal exercido em face da autora no ambiente de trabalho, e, inclusive, materializado pela entrega de certificado e troféu, o empregador, ao permanecer inerte ao exercício de seu dever de assegurar um ambiente de trabalho sadio, ainda que para tanto tivesse que adotar seu direito repressor dentro dos limites assegurados pela legislação trabalhista, assumiu o risco de sua responsabilização civil pelo ilícito praticado.

Imperioso ressaltar que, no presente caso, conforme apurado pelo perito médico do Juízo, **a intensidade da violência psicológica direcionada à autora em seu ambiente de trabalho foi preponderante e decisiva para o agravamento da doença psíquica (transtorno misto ansioso-depressivo)** à qual estava acometida. A severidade da lesão psíquica demandou, inclusive, o afastamento de suas atividades laborais pelo período de três meses, conforme comprovado, para fins de recuperação vítima, ora reclamante.

Por todo o exposto, resta amplamente comprovada a violência psicológica, consubstanciada na prática de assédio moral horizontal em face da autora.

Presente o requisito objetivo, imperioso esclarecer que a mensuração do dano moral é impossível, mas é inegável que práticas assediadoras desta natureza mostraram-se aptas a provocar ofensa concreta aos direitos extrapatrimoniais da autora.

Nesse sentido, considerando todas as peculiaridades do caso, especialmente o fato de a violência psicológica horizontal praticada em face da autora - de pleno conhecimento do réu, considerada a sua cadeia hierárquica - ter sido a principal responsável pelo desencadeamento e agravamento da doença psíquica da reclamante; com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e; tendo em vista a natureza e extensão do dano; a condição econômica das partes, em especial do réu para fins de efetividade da função pedagógica da pena imposta, evitando-se o enriquecimento injustificado da autora; e, por fim, o disposto no artigo 945 do Código Civil, condena-se o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

7- Rescisão Indireta - Verbas Rescisórias

A autora pugna pela rescisão indireta de seu contrato de trabalho tendo como causa de pedir, em síntese, o assédio moral por ela sofrido.

O réu, em defesa, nega a prática de ato apto a caracterizar a rescisão por culpa do empregador, pugnando pelo reconhecimento da extinção contratual por demissão da empregada.

A rescisão do vínculo empregatício nos termos do art. 483 da CLT, por se tratar de atos que configuram a justa causa por parte do empregador, demanda a comprovação robusta da prática do ato ilícito.

O conjunto probatório dos autos comprovou, de forma robusta, a violência psicológica consistente no assédio moral horizontal sofrido pela autora em seu ambiente de trabalho, condição essa que era de pleno conhecimento do réu, considerada a sua cadeia hierárquica.

Presente, portanto, a prática de ato ilícito apta a legitimar a rescisão do vínculo empregatício havido entre as partes por culpa do empregador, nos termos do art. 483, "c", "d" e "e" da CLT.

Os cartões de ponto (id f27e36f - pág. 263) apontam o vínculo empregatício (posto que constante o suposto afastamento mediante o recebimento de auxílio-doença) até 11/04/2024.

Considera-se, portanto, extinto o contrato de trabalho em 12/04/2024.

Pelo exposto, considerando o período contratual de 14/12/2020 a 12/04/2024, e o deferimento de verbas inerentes ao período estável, condena-se a ré ao pagamento das seguintes verbas rescisórias, observados os limites do pedido, considerando-se ainda a projeção do aviso prévio indenizado:

a) aviso prévio indenizado de 39 dias;

b) 02/12 de 13º salário de 2024 (referentes a abril e maio de 2024, já observada a projeção do aviso prévio, tendo em vista o deferimento dos meses anteriores a título de indenização pelo período de estabilidade);

c) férias integrais simples do período aquisitivo 2022/2023; 05/12 de férias do período aquisitivo 2023/2024, todas acrescidas de um terço;

d) FGTS sobre as verbas rescisórias deferidas, acrescida de indenização de 40% sobre o saldo do FGTS, assegurada a integralidade dos depósitos.

Deixa-se de deferir o pagamento das multas dos arts 467 e 477, §8º da CLT, à ausência de pedido.

Condena-se o réu, ainda, à obrigação de fazer, consistente na anotação da data de saída na CTPS da autora como sendo em 21/05/2024, considerada a projeção do aviso prévio indenizado (OJ 81 da SDI-1 do TST, sem qualquer menção a

esta decisão, sob pena de indenização à autora, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado e intimação específica para tanto, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$1.000,00.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, o réu deverá entregar à autora a guia TRCT sob o código SJ02, e guias CD/SD parra habilitação ao seguro-desemprego.

Para tanto, após intimação, **as partes deverão, em 10 dias, ajustar a forma de anotar a CTPS e entregar guias rescisórias**, sem a intermediação deste Juízo (por meio de deslocamento até a sede da empresa; remessa via correios, etc.), com a anexação de recibo nos autos.

Decorrido o prazo sem acordo, fica desde já intimada a parte autora para, em 5 dias após o prazo supra, depositar a CTPS na secretaria do Juízo, para anotação, sem prejuízo da cobrança da multa imposta.

8- Compensação/dedução

Indefere-se o pedido de compensação de valores, eis que não comprovada a existência de crédito em favor da parte ré.

Defere-se a dedução de valores quitados a idêntico título, conforme se apurar dos contracheques dos autos.

9- Justiça Gratuita

Defere-se os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ante os termos da declaração de hipossuficiência e a inexistência de prova de que recebe, atualmente, salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a teor do artigo 790, §§3º e 4º da CLT.

10- Honorários de sucumbência

Considerando a procedência parcial da demanda quanto ao mérito dos pedidos formulados, são devidos honorários de sucumbência recíprocos, fixados à razão de 10% sobre o proveito líquido obtido pela parte autora e sobre os pedidos principais julgados improcedentes, nos termos do art. 791-A, da CLT, e observados os parâmetros do parágrafo 2º, do referido dispositivo.

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, aplicando-se, portanto, a norma prevista pelo artigo 5º, LXXIV, da CF/88.

Conforme decidido pelo E. STF quando do julgamento da ADI 5.766, a concessão da gratuidade de justiça à parte hipossuficiente não implica a dispensa ao pagamento dos honorários de sucumbência, mas apenas na suspensão do crédito, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT, até a alteração da condição de hipossuficiência da parte, no prazo limite de 2 anos após o trânsito em julgado.

Nesse sentido, a percepção pela parte autora de créditos oriundos de processos judiciais, seja desta ação ou de outra, não tem o condão de afastar a condição de hipossuficiência da parte.

11- Honorários periciais

Sucumbente o reclamado na pretensão objeto das perícias médica e de insalubridade realizadas, arcará com o pagamento dos honorários periciais, ora arbitrados em R\$2.500,00 para cada um dos peritos, montante compatível com os trabalhos realizados, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da Orientação Jurisprudencial 198/SDI/TST.

Considerando que o réu já antecipou o valor de R\$1.500,00 a título de honorários periciais médicos (ids 4fc3614 e b4c00164fc3614 e b4c0016), deverá comprovar o pagamento dos valores remanescentes.

12- Correção monetária e juros

Sobre o débito, até a data do ajuizamento da ação, incidirá IPCA- e como índice de correção monetária, acrescidos dos juros legais TRD. Após o ajuizamento, incidirá como a título de juros e correção monetária taxa Selic, consoante o acórdão proferido pelo STF nas ADCs 58 e 59.

13- Descontos legais

O réu deverá proceder ao respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza salarial, sob pena de execução, além do Imposto de Renda, em conformidade com a legislação vigente, observando-se o entendimento consagrado na Súmula 368/TST, OJ 400 da SDI-I/TST e

Instrução Normativa RFB 1.500, de 29.10.2014 e OJ 400 da SDI-1 do TST, não havendo, assim, se falar em condenação da ré a arcar exclusivamente com os encargos legais.

Indevida a retenção do IR e da contribuição previdenciária sobre os juros moratórios, conforme legislação tributária vigente.

CONCLUSÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS resolve a 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte declarar de ofício a incompetência material deste Juízo com relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias inerentes ao período de afastamento, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito quanto a referido pedido, nos termos dos arts. 485, IV e 337, II, ambos do CPC; rejeitar as preliminares de inépcia e limitação da condenação e; no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **ALINE SOUZA SANTOS** em face de **INSTITUTO HERMES PARDINI S/A**, para declarar a rescisão contratual em 12/04/2024 por ato culposo do empregador (rescisão indireta), e condenar o réu, no prazo de 08 dias, a partir da data do trânsito em julgado da decisão, ao pagamento das seguintes verbas:

a) adicional de insalubridade, no grau máximo (40%), por todo o período contratual, com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, e FGTS + 40%;

b) salários integrais do período até março de 2024 e 11 dias de abril de 2024;

c) 09/12 de 13º salário de 2023, 03/12 de 13º salário de 2024 (até março de 2023, de forma integral);

d) férias integrais em dobro do período aquisitivo 2021 /2022, acrescidas de um terço;

e) FGTS do período estável reconhecido, incluindo os meses de março e abril de 2024;

f) indenização por danos morais, no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

g) aviso prévio indenizado de 39 dias;

h) 02/12 de 13º salário de 2024 (referentes a abril e maio de 2024, já observada a projeção do aviso prévio, tendo em vista o deferimento dos meses anteriores a título de indenização pelo período de estabilidade);

i) férias integrais simples do período aquisitivo 2022 /2023; 05/12 de férias do período aquisitivo 2023/2024, todas acrescidas de um terço;

j) FGTS sobre as verbas rescisórias deferidas, acrescida de indenização de 40% sobre o saldo do FGTS, assegurada a integralidade dos depósitos.

Condena-se o réu, ainda, à obrigação de fazer, consistente na anotação da data de saída na CTPS da autora como sendo em 21/05/2024, considerada a projeção do aviso prévio indenizado (OJ 81 da SDI-1 do TST, sem qualquer menção a esta decisão, sob pena de indenização à autora, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado e intimação específica para tanto, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$1.000,00.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, o réu deverá entregar à autora a guia TRCT sob o código SJ02, e guias CD/SD parra habilitação ao seguro-desemprego.

Por fim, condena-se o réu, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado e intimação específica, à obrigação de fazer consistente no fornecimento de PPP em consonância com os termos do laudo pericial.

Para tanto, após intimação, **as partes deverão, em 10 dias, ajustar a forma de anotar a CTPS, entregar guias rescisórias e entrega de PPP**, sem a intermediação deste Juízo (por meio de deslocamento até a sede da empresa; remessa via correios, etc.), com a anexação de recibo nos autos.

Decorrido o prazo sem acordo, fica desde já intimada a parte autora para, em 5 dias após o prazo supra, depositar a CTPS na secretaria do Juízo, para anotação, sem prejuízo da cobrança da multa imposta.

Defere-se à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Honorários de sucumbência recíprocos, conforme fundamentação.

Honorários periciais médicos e de insalubridade pelo réu, nos termos da fundamentação.

Para efeitos do artigo 832, §3º, da CLT, ante a natureza indenizatória das verbas, haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: salários, 13º salários, adicional de insalubridade e reflexos em aviso prévio e 13º salários;

Custas pelo reclamado, no importe de R\$2.400,00, calculadas sobre R\$120.000,00, valor atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

A União Federal deverá ser intimada acaso as contribuições previdenciárias superem R\$40.000,00, nos termos da Portaria PGF/AGU n. 47/2023, conforme se apurar em liquidação.

BELO HORIZONTE/MG, 05 de setembro de 2024.

CRISTIANA SOARES CAMPOS
Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CRISTIANA SOARES CAMPOS - Juntado em: 05/09/2024 09:10:06 - c0cf7d2
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24090410010511000000200450048?instancia=1>
Número do processo: 0010259-78.2024.5.03.0107
Número do documento: 24090410010511000000200450048